

**VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL, S.R. DA AGRICULTURA E
FLORESTAS**

Portaria n.º 48/2011 de 28 de Junho de 2011

Considerando a necessidade de serem actualizadas as taxas relativas à inscrição de exame, concessão, renovação, emissão de segundas vias e alteração de dados, das cartas de caçador, bem como os valores das taxas devidos pela emissão de Licenças de Caça, importa proceder à respectiva fixação legal;

Considerando a necessidade de simplificar a venda das licenças de caça, concentrando estas apenas num único documento, tornando-se assim mais acessível para os utentes que as utilizam;

Assim e de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 46.º e n.º 3 do artigo 51.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2009/A, de 5 de Maio, que regulamenta o regime jurídico da gestão dos recursos cinegéticos, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/A de 9 de Julho, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas e pelo Vice-Presidente do Governo Regional dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Cartas de caçador

- 1 - As taxas devidas pela inscrição em exame na época normal ou época especial, com ou sem arma de fogo são de 40,00 €, cada;
- 2 - A taxa devida pela concessão de carta de caçador é de 10,00 €;
- 3 - A taxa devida pela renovação de carta de caçador nos doze meses que antecedem a sua validade é de 10,00 €;
- 4 - A taxa devida pela emissão da segunda via da carta de caçador é de 10,00 €;
- 5 - A taxa devida pela renovação da carta de caçador, nos doze meses que antecedem a sua validade, mais a emissão de segunda via é de 20,00 €;
- 6 - A taxa devida pela alteração de dados na carta de caçador é de 5,00 €;
- 7 - A taxa devida pelo custo do impresso da carta é de 1,00 €.

Artigo 2.º

Licenças de Caça

- 1 - As taxas devidas pela emissão de licenças de caça, são fixadas nos seguintes termos:

a) **A Licença de caça com arma de fogo** para apenas uma ilha é de 20,00 €.

Caso o caçador pretenda adquirir uma licença para caçar com arma de fogo, em mais do que uma ilha, será fixado uma taxa adicional de 5,00 € por ilha, até perfazer o montante de 60,00 € para todas as ilhas.

b) O pagamento de uma taxa adicional de 5,00 € por ilha implicará a atribuição de uma vinheta, que será afectada à licença inicial. Cada vinheta fará referência à ilha a que se destina, com a respectiva numeração e cor, indicando a época venatória, o custo da vinheta e número da licença à qual se encontra afectada.

c) O caçador, sempre que requer uma licença para outra ou outras ilhas, deverá fazer-se acompanhar da licença inicial, para colocação das respectivas vinhetas.

d) **Licenças de caça sem arma** - 15,00 €, acrescido uma taxa adicional de 5,00 € por cada ilha.

e) **Licença especial de caça:**

Emigrantes - 50,00 €, acrescido uma taxa adicional de 5,00 € por cada ilha.

Cetraria – 20,00 €, acrescido uma taxa adicional de 5,00 € por cada ilha.

Com arco e besta – 20,00 €, acrescido uma taxa adicional de 5,00 € por cada ilha.

2 - A taxa a pagar pela emissão de segunda via de licença de caça é de 5,00 €.

3 - Nas taxas das licenças previstas no presente diploma estão incluídos os custos dos cartões.

Artigo 3.º

Carta de caçador de âmbito Nacional

Os caçadores que possuem carta de caçador de âmbito nacional têm de adquirir uma licença de caça cujas modalidades, se encontram previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do Artigo 2.º.

Artigo 4.º

Imposto de Selo

Aos valores das taxas relativas aos vários tipos de Licenças de Caça referidos no artigo segundo, será acrescido o respectivo imposto de selo à taxa legal em vigor.

Artigo 5.º

Disposição final

É revogada a Portaria n.º 93/2009, de 3 de Novembro.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia 1 de Julho de 2011.

Vice-Presidência e Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

Assinada em 31 de Maio de 2011.

O Vice-Presidente do Governo Regional dos Açores, *Sérgio Humberto Rocha de Ávila*. -
O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *Noé Venceslau Pereira Rodrigues*.